



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

**JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.**

ACÇÃO PENAL Nº 0024874-49.2015.8.16.0019

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RÉU: ANDREI FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANDREI FERREIRA DA SILVA, brasileiro, convivente, supervisor, portador da CI/RG nº 10.528.045-9/PR, filho de Teresinha de Jesus Malkot e Luís Tarcísio Ferreira da Silva, nascido em 24/11/1991, natural de Arapoti/PR, residente na Rua Afonso Celso, nº 1444, Torre 10, apto 403, Condomínio Vittace, nesta cidade e comarca de Ponta Grossa (mov.54.1), foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 129, §9º do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

“No dia 13 de setembro de 2015, por volta das 03h00min, na residência localizada na Rua Esmair Batista Souza, nº 192, Bairro Estrela,, nesta cidade e comarca de Ponta Grossa/PR, o denunciado ANDREI FERREIRA DA SILVA, com representação e vontade para a prática do ilícito, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, prevalecendo-se das relações domésticas, familiares e de afeto, com intenção de lesionar, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Fabiane Nunes Mendes, a qual se encontrava no quarto mês de gestação, ao desferir-lhe um tapa no rosto, produzindo-lhe lesão corporal de natureza leve consistentes em: 1)pequena ferida corto contusa medindo 0,5cm, em fase final de cicatrização, situada na mucosa labial superior a esquerda da linha mediana; descrita no laudo fls.43-v.

Recebida a denúncia (mov. 29.1), o réu foi citado (mov. 54.1) e, por intermédio de defensor público, respondeu à acusação (mov. 59.1).

Na instrução processual, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas na denúncia (mov. 94.2, 94.3, 94.4 e 121.2)). E por fim, interrogado o réu (mov.121.3).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência total da denúncia, condenando-se o réu pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal cc. as disposições da lei nº 11.340/2006, por duas vezes (mov. 124.1).

A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado com fundamento do artigo 386, do Código de Processo Penal, e alternativamente,





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

**JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.**

pela conversão da pena restritiva de liberdade por restritivas de direito ou ainda, a fixação da pena base em patamar mínimo (mov. 128.1).

II – PROVA ORAL PRODUZIDA

O réu, perante autoridade policial (mov. 1.7), relatou: “que faz aproximadamente 01 mês que o interrogado convive com a pessoa de FABIANE, a qual encontra-se grávida de quatro meses. Que na data de 12/09/2015, o interrogado dirigiu-se até a festa Efapi, na companhia de sua convivente FABIANE e do casal SUELEN e JOSE CARLOS. Após a festa, JOSE CARLOS e SUELEN foram “posar na casa” do interrogado. Chegando em casa, FABIANE quis ir dormir sozinha no quarto. Que o interrogado “insistiu” para dormir no quarto com FABIANE e começou a “bater na porta do quarto”. Que JOSE CARLOS foi de encontro com o interrogado e iniciou-se “uma briga” entre JOSE CARLOS e o interrogado, sendo que ambos agrediram-se fisicamente. Que o interrogado ficou lesionado fisicamente no rosto. Neste ato, o interrogado recebe guia do IML a fim de realizar exame de lesões corporais. Afirma o interrogado que “não agrediu fisicamente FABIANE”, disse “eu não fiz isso, eu não sou esse cara que vocês estão pensando”. Relata o interrogado que FABIANE foi defender JOSE CARLOS, durante a briga e pode ter levado puxões de cabelo, mas nega o interrogado que tenha desferido puxões de cabelo e tapa no rosto de FABIANE”.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

**JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.**

O réu, interrogado em juízo (mov.124.1), declarou que é ex-marido da vítima, e tem um filho de 3 anos em comum com ela. Afirmou que foi para um evento com um colega, que houve um desentendimento neste local, e então, foram para casa. Disse que estava bem alterado, pois havia bebido “além da conta” (sic). Declarou que quando chegaram na casa, este queria dormir no quarto com a vítima. Afirmou que já tinham tido um conflito e foi ao quarto, mas a vítima não o deixou entrar. Asseverou que dizia para a vítima “vamos dormir, vamos resolver” (sic). Declarou que o outro rapaz que estava na casa disse-lhe ‘para de fica, você está louqueando faz horas, você tá muito louco, tá alterado’ (sic). Disse que ‘pelo que se recorda, ’ tentou realmente abrir a porta do quarto nesse momento. Afirmou que falou para seu amigo: “na minha casa mando eu” (sic). Relatou que ele e o rapaz acabaram entrando em “briga corporal” (sic). Declarou que a vítima e ‘a outra moça’ tentaram separar a briga. Afirmou que o seu colega tentou contê-lo e então revidou, que seu colega tentou segurá-lo pelo pescoço, e então foi para cima do seu colega. Relatou que no dia estava em estado de embriaguez “bem alto” (sic); que pelo que se recorda, seu colega tentou segurá-lo e então foi para cima dele, mas que não se recorda ao certo do fato, apenas que seu colega tentou segurá-lo, não sabendo dizer de que forma seu colega o segurou. Disse que a atitude do seu colega foi de agredi-lo e não somente de segurá-lo, que fez exame de corpo de delito, ficou ‘bem machucado’. Relatou que reagiu para tentar revidar, que tentou segurar José, ‘dar um safanão nele’ (sic); que José foi para cima dele, momento em que tentou desferir um murro, segurá-lo. Disse que tanto a vítima como ‘a outra moça’ tentaram separar a briga entre ele e o colega. Afirmou que na sequência José desferiu um murro em seu rosto e então caiu ao chão. Disse que as moças tentaram





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

contê-lo, o seguraram, o pegaram pela camiseta, acredita que as moças estavam com gestos de segurar. Relatou que ficou com arranhões no rosto e dentro da boca, possivelmente no ato “das moças” o segurarem. Declarou que como estava mais focado na briga com José e então não prestou atenção nos gestos das moças, mas que foram as duas que seguraram. Afirmou que levou uma pancada mais forte de José e ‘ficou meio que sem sentido’ sentado no chão. Disse que eles saíram da casa e ligaram para a polícia, terminando assim a agressão. Negou agredir a vítima., mas disse que pode ter feito algum gesto involuntário que pode ter machucado a vítima, no momento em que tentava se defender do José. Disse que não agrediu a vítima voluntariamente, que pode ter atingido a vítima involuntariamente enquanto estava em luta corporal com José. Relatou que não viu se a vítima ficou lesionada. Declarou que ficou lesionado na região da boca, que ‘levou um murro no olho e machucou seu nariz’. Relatou que a vítima estava grávida e ele sabia dessa situação. Negou ter agredido a vítima por outras vezes. Afirmou que um tempo antes já tinha ficado com a moça que estava acompanhando José e que José pediu para dormir na casa dele no dia dos fatos com a moça.

A vítima Fabiane Nunes Mendes declarou em sede extrajudicial (mov.1.5) que: *“a declarante convive com a pessoa de ANDREI FERREIRA DA SILVA por aproximadamente dois meses e, atualmente está grávida de 04 meses. Que na data de 12/09/2015, a declarante dirigiu-se até a festa Efapi, na companhia de ANDREI e do casal de amigos SUELEN e JOSE CARLOS. Durante a festa, ANDREI passou a ingerir bebidas alcoólicas e “ficou com ânimo exaltado”. Que a declarante em razão de já ter sido agredida fisicamente por ANDREI, em outras oportunidades, as quais não*





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

registrou Boletim de Ocorrência, pediu para o casal JOSE CARLOS e SUELEN dormirem em sua residência, uma vez que estava preocupada com o comportamento agressivo de ANDREI. Neste momento, ANDREI ficou muito nervoso e partiu para cima da declarante, agredindo-a fisicamente, desferindo “um tapa em seu rosto e puxões de cabelo”, sendo que a declarante encontra-se com a parte interna da boca lesionada em razão do tapa que levou. (...) Relata a declarante que SUELEN e JOSE CARLOS interviram na briga, a fim de evitar que a declarante fosse mais agredida. Que ANDREI entrou em luta corporal com JOSE CARLOS e a declarante e SUELEN, com medo, se trancaram no quarto. Relata a declarante que JOSE CARLOS segurou ANDREI até a chegada da Polícia Militar [...]”

Em juízo (mov. 121.2), a ofendida relatou que na data dos fatos foram em uma festa e o réu ‘começou a beber bastante’, ficando assim, alterado. Disse que em razão da alteração do acusado, pediu para que os amigos dele dormissem na casa. Relatou que na hora de dormir, o réu queria que ela se deitasse com ele, mas que em razão de o acusado ter bebido demais e estar alterado, não foi dormir com ele, para evitar briga. Afirmou que então o réu ‘quis ir para cima dela’, mas o amigo dele não deixou acontecer nada além “disso” (sic). Disse que o tapa no rosto aconteceu, que a mão do réu chegou a atingir o seu rosto. Relatou que foi no IML fazer exame e confirmou que a lesão narrada no laudo pericial foi causada pelo tapa desferido pelo réu. Afirmou que na época dos fatos, ela e réu se conheciam há cerca de três meses, que fazia três ou quatro meses que ela e réu estavam juntos. Disse que foi a primeira vez que aconteceu agressão. Declarou que atualmente a situação está tranquila, e que não continuou o





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

relacionamento. Relatou que possuem um filho em comum e que atualmente tem um relacionamento respeitoso. Confirmou que na época estava no quarto mês de gestação e o réu tinha conhecimento do seu estado gestacional.

A testemunha Edgar Jorge John, relatou na fase inquisitorial (mov.1.2), *“que estava de serviço na data de 13/09/2015, quando, por volta das 03:50h, foram acionados, via Copom para prestar atendimento numa situação de violência doméstica, ocorrida na residência localizada na rua Esmair Batista Souza, nº 192, bairro Estrela, nesta cidade. Ao chegar no local, a Sr^a Fabiane Nunes Mendes relatou que seu amasio Andrei Ferreira da Silva estava embriagado e teria ‘agredoa’(sic) fisicamente, desferindo puxões de cabelo. Que esta agressão foi presenciado pelo casal José Carlos e Suelen. Durante a briga José Carlos com o intuito de defender Fabiane, entrou em luta corporal com Andrei imobilizando-o até a chegada da equipe policial. Relata o depoente que Andrei apresenta algumas escoriações e quando a equipe chegou ao local, o mesmo estava imobilizado. Diante dos fatos e do desejo de representar de Fabiane, todos foram encaminhadas a 13^aSDP para providências legais. ”*

Edgar Jorge John, quando ouvido em juízo (mov. 94.2), afirmou que foram chamados para dar atendimento a uma situação de violência doméstica. Disse que no local foram atendidos pela vítima, a qual relatou que o réu que havia ingerido bebida alcoólica, após uma discussão a agrediu com um tapa no rosto. Relatou que a vítima disse que sofrera lesões. Declarou que a vítima relatou que estava grávida. Afirmou que na casa havia um casal de amigos, e que diante da situação de agressão, o amigo do casal imobilizou o réu. Disse que quando chegaram no local, o réu estava imobilizado. Relatou que diante da vontade da





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

vítima de representar contra o réu, encaminharam todos a delegacia, inclusive as testemunhas. Relatou que chegou a visualizar a lesão no rosto da vítima, que a ela apresentava escoriações. Confirmou ainda, que a vítima estava com lesão no lábio superior.

O informante José Carlos Gomes, declarou em sede extrajudicial (mov.1.3), *“Que na data de 12/09/2015 o depoente foi até a festa Efapi, na companhia de sua namorada Suelen e do casal de amigos Fabiane e Andrei, sendo que neste local, o depoente presenciou Andrei reclamar do comportamento de Fabiane. Após saírem da festa a depoente e Suelen foram dormir na residência de Andrei. Ao chegar no local, Fabiane pediu para dormir na companhia de Suelen, uma vez que Andrei estava alcoolizado. Que Andrei não gostou da atitude de Fabiane e partiu pra cima da mesma agredindo-a fisicamente, desferindo ‘puxões de cabelo e um tapa no rosto de Fabiane.’ Que o depoente e Suelen tentaram intervir a fim de aparatar a briga e Andrei começou a xingar Fabiane, dizendo ‘vagabunda e biscate.’ Que ao presenciar as agressões, o depoente ‘segurou Andrei’, com intuito de impedir que ele agredisse ainda mais Fabiane. Que Andrei entrou em luta corporal com o depoente, sendo que o depoente teve que desferir alguns tapas em Andrei, o qual ficou com algumas escoriações. Relata o depoente que também ficou lesionado fisicamente, em razões de agressões físicas desferidas por Andrei. No ato, recebe guia do IML a fim de realizar o exame de lesões corporais. Relata ainda que, Andrei ameaçou de agredir o depoente, dizendo ‘um dia a gente vai se encontrar, o mundo gira.’*

José Carlos Gomes, quando ouvido em juízo (mov. 94.3), afirmou que presenciou os fatos, pois também estava na casa. Disse que no show





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

em que estava com o réu e vítima, o acusado já estava xingando a vítima. Relatou que depois foram para a casa do réu e da vítima, pois ia dormir na casa deles. Declarou que na casa, o réu estava alterado, pois tinha ingerido bebida alcoólica. Disse que o réu e a vítima tinham discutido. Relatou que a vítima e Suelen estavam sentadas no sofá da casa, conversando, momento em que o réu chamou a vítima para deitar, oportunidade em que a ofendida disse: “já vou” (sic). Disse que neste momento, o réu levantou e desferiu um tapa no rosto da vítima. Declarou que então a Suelen empurrou o réu e então foi segurar o réu. Afirmou que o réu lhe deferiu uns murros, que se defendeu e imobilizou o réu. Declarou que Suelen chamou a polícia. Disse que não lembra se ficou lesão na vítima.

A testemunha Suelen Aparecida Ziomko, declarou em sede extrajudicial (mov. 1.4) “ *Que na data de 12/09/2015 a depoente foi até a festa Efapi, na companhia de seu namorado José Carlos e do casal de amigos Fabiane e Andrei, sendo que neste local, a depoente presenciou Andrei reclamar do comportamento de Fabiane. Após saírem da festa, a depoente e José Carlos foram dormir na residência de Andrei. Ao chegar em casa, Fabiane pediu para dormir na companhia da depoente, uma vez que Andrei ‘estava com ânimo alterado, alcooliza e nervoso’. Que Andrei não gostou da atitude de Fabiane e partiu pra cima dela agredindo-a fisicamente, desferindo ‘um tapa no rosto de Fabiane e puxões de cabelo’. Neste momento, a depoente e José Carlos tentaram intervir, a fim de impedir que Andrei agredisse ainda mais Fabiane. Que a depoente e Fabiane, com medo, ‘se trancaram no banheiro’ e José Carlos ficou segurando Andrei’, até a chegada da polícia militar. Relata a depoente que Andrei entrou em luta corporal com José Carlos, sendo que ambos acabaram lesionados fisicamente.*





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Informa a depoente que não recorda de ter ouvido Andrei xingar Fabiane', uma vez que presenciou apenas Andrei agredir fisicamente Fabiane, desferindo ' tapa no rosto dela e puxões de cabelo'.

Suelen Aparecida Ziomko, quando ouvida em juízo (mov. 94.4), relatou que foi com o réu, a vítima e o José Carlos no show. Disse que o réu foi no banheiro e depois já quis ir embora. Relatou que então a vítima chamou todos para dormirem na casa dela, dizendo que o réu iria agredi-la. Afirmou que na casa da vítima, esta arrumou a cama para eles deitarem e foi para o quarto com o réu. Declarou que nesse momento foi beber água e o José Carlos estava fumando. Disse que a vítima foi chorando para a cozinha e que perguntou o que estava acontecendo, ao que a vítima respondeu que o réu a agrediu com um tapa no rosto. Afirmou que chamou o José Carlos, e este foi conversar com o réu, quando ambos começaram a discutir. Relatou que a vítima disse que não ia voltar ao quarto, pois o réu iria agredi-la novamente. Declarou que foi para o quarto com a vítima e esta perguntou se ela deveria chamar a polícia, e que então, ela ligou para a polícia. Disse que não viu o tapa que o réu desferiu contra a vítima. Afirmou que tomaram apenas duas latinhas de cerveja no dia dos fatos. Relatou que a vítima não lhe explicou o motivo da agressão e nem das discussões. Disse que quando a vítima foi para a cozinha para contar-lhe sobre o réu tê-la agredido no rosto, o réu foi atrás da ofendida e a puxou pelo cabelo. Declarou que viu o puxão de cabelo, mas que o tapa não viu. Relatou que o José Carlos foi tentar acalmar o réu, que estava alterado, no entanto, o réu começou a brigar com o José Carlos. Afirmou que não foi no banheiro que se trancou com a vítima, mas no quarto. Reconheceu como sua a assinatura do seu termo de declarações. Disse que quando foi





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

ouvida na Delegacia estava nervosa e muito confusa, pois nunca tinham visto o réu daquela forma. Declarou que não está recebendo vantagem ou está sendo pressionada para apresentar versão diferente em Juízo. Relatou que o réu é tranquilo, mas ‘que José Carlos disse que Andrei as vezes explode’.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai dos elementos probatórios carreados aos autos, resta patente a ocorrência do delito.

A vítima, como visto, apresentou, por ocasião de suas oitivas, relatos coerentes e uníssonos, afirmando que foi agredida fisicamente pelo réu (segundo ela, o companheiro, alterado por conta de ingestão de bebida alcoólica, a agrediu – na época, estava grávida - com um tapa no rosto, causando-lhe lesões corporais).

Vale salientar que a palavra da vítima, nos casos de violência doméstica (praticados, na maioria das vezes, no recinto do lar), possui grande relevância, principalmente quando, como na hipótese, está confirmada por outros elementos de prova.

A respeito, pontifica jurisprudência:

“A palavra da vítima, se coerente com os demais elementos probatórios existentes no processo, é apta a ensejar a condenação” (STJ, HC nº 93.965/SP, 5ª T., rel. Min. Felix Fischer, DJe 4/8/2.008).





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

No mesmo sentido:

“LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (...). A palavra da vítima, especialmente em crimes praticados no recesso do lar, fornece suporte suficiente à condenação, máxime quando amparada em outros elementos de convicção” (TJPR, 1ª C. Crim, Apel. Crim. nº 0757051-4, rel. Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto, julg. 19/5/2.011).

O depoimento da ofendida, neste caso, não está isolado; vem confirmado pelas declarações de testemunhas e dos policiais militares que prestaram atendimento à ocorrência.

José Carlos Gomes e Suelen Aparecida Ziombo (amigos do réu e da ofendida), quando inquiridos, corroboraram a declaração prestada pela vítima, afirmando que o acusado, em estado de ânimo alterado, discutiu com a ofendida a lhe desferiu um tapa no rosto. Segundo os testigos, José Carlos interveio na defesa da vítima (o que ensejou luta corporal com o réu e presença de lesões corporais em ambos) e conteve o acusado, segurando-o, até a chegada da Polícia Militar.

Um dos Policiais Militares que prestaram atendimento à ocorrência (Edgar Jorge John), da mesma forma, indicou (embora não tenha presenciado a ocorrência) que ouviu relato da ofendida de que fora agredida com um tapa no rosto. Afirmou, ainda, o miliciano que réu e José Carlos (que interveio para defender a vítima) entraram em luta corporal, além de esclarecer que o





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

acusado estava sendo contido pelo amigo no momento em que a viatura chegou ao local.

Vê-se, pois, que a prova testemunhal corrobora pontualmente as declarações da ofendida, indicando que o réu, de fato, a agrediu com um tapa, causando-lhe lesões.

Vale ressaltar, nesse ponto, que não há, como pretende a defesa, que imputar contradição ou inveracidade nos depoimentos prestados pelos testigos – em especial, na narrativa da testemunha Suelen Aparecida Ziombo.

Suelen, quando inquirida na Delegacia, declarou que o acusado “*partiu para cima*” da ofendida, “*agredindo-a fisicamente, desferindo um tapa no rosto de Fabiane e puxões de cabelo*”. Em Juízo, Suelen indicou que não presenciou o réu dando um tapa na ofendida - disse que estava tomando água quando a vítima se aproximou dizendo que o réu lhe dera um tapa no rosto e que, nesse instante, o acusado a seguiu e a puxou pelos cabelos.

Não há, no entanto, discrepância em tais relatos. Suelen, como visto, não afirmou, na Delegacia, que viu o réu dando um tapa na ofendida; apenas declarou que a ofendida foi agredida de tal forma - o que pode ter feito por ouvir tal relato da amiga.

Outrossim, a palavra da vítima é condizente com as lesões constatadas pelo laudo de lesões corporais, vez que, consoante o mov. 22.11, apresentava: “ *1) uma pequena ferida corto contusa medindo 0,5cm em fase final de cicatrização, situada na mucosa labial superior à esquerda da linha mediana.* ”

O acusado, por sua vez, interrogado em sede judicial e extrajudicial, negou ter agredido fisicamente a companheira. Alegou que somente





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

houve agressão entre ele e José Carlos, argumentando que pode eventualmente ter atingido a companheira no momento em esta interveio para separá-los.

Sua versão, no entanto, é isolada e não corroborada por outros elementos de prova, enquanto, por outro lado, que a palavra da vítima, como visto, é confirmada pelas testemunhas ouvidas.

Assim, comprovada a ocorrência de agressão física contra a ofendida, a condenação é medida que se impõe.

IV – DISPOSITIVO

Em face do exposto, *julgo procedente* a denúncia, para condenar o réu Andrei Ferreira da Silva nas sanções do **art. 129, §9º do Código Penal**, na forma da Lei nº 11.340/06.

Passo a dosar-lhe a reprimenda.

Das circunstâncias judiciais

Atenta às diretrizes do art. 59 do Código Penal e à orientação constante do item 6.12.6 do Código de Normas da Eg. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, passo à fixação da pena base, partindo do mínimo legal, ou seja, de 3 (três) meses de detenção.

- *Culpabilidade*: Normal à espécie em exame;

- *Antecedentes*: O acusado não possui antecedentes criminais;

- *Personalidade do agente*: Nada que desabone;

- *Conduta social do agente*: Nada que desabone;





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

-Motivos do crime: Normais à espécie em exame;

-Circunstâncias: Normais à espécie em exame;

-Consequências: As consequências do crime não foram graves.

-Comportamento da vítima: A vítima, ao menos não há prova em sentido contrário, não contribuiu para a prática da infração.

Desta forma, fixo a pena base em 3 (três) meses de detenção.

Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Não se fazem presentes circunstâncias atenuantes.

Presente a agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea 'h', do Código Penal (crime praticado contra mulher grávida), circunstância que autoriza o aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena.

Assim, fixo a pena provisória em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Das majorantes e minorantes

Não se encontram presentes causas de aumento e de diminuição de pena, de modo que fixo a reprimenda, definitivamente, em **3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.**





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Do regime de cumprimento de pena

Para o cumprimento da pena, fixo o **regime inicial aberto**, com base nos artigos 33, § 1º, letra “c”, § 2º, letra “c”, e 36, ambos do Código Penal, mediante as seguintes condições:

CONDIÇÕES GERAIS:

- a) Recolher-se à sua residência nos finais de semana e feriados e, diariamente, das 23h às 5h do dia seguinte;
- b) Não se ausentar da Comarca onde reside, por período superior a 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;
- c) Comparecer bimestralmente em juízo para informar e justificar suas atividades.

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS:

Considerando, outrossim, que a finalidade da pena, em se tratando de violência praticada contra mulher, deve se dirigir, principalmente, à reeducação do agressor no que tange aos valores que vieram a determinar a prática da infração (muitas vezes decorrentes da formação familiar e cultural que recebeu); considerando, ainda, o disposto no art. 36, § 1º, do Código Penal e o previsto no art. 93, c/c art. 152, e art. 115 da Lei de Execuções Penais, o sentenciado deverá, na ausência de casa de albergado na Comarca, frequentar, por 30 (trinta) horas





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

(considera-se – levando-se em conta, ainda, a programação fixada pela coordenação do grupo -, proporcionalmente, uma hora por dia de condenação), *programa de recuperação e reeducação de autores de violência doméstica*, período em que desenvolverá reflexões e receberá orientações psicológicas, sociais e jurídicas destinadas à prevenção da violência doméstica contra mulher.

Da substituição da pena por restritiva de direitos

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que os crimes foram praticados com violência contra pessoa, com fundamento no art. 44 do CP, bem como, com base na Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça.

Do Sursis

Nos termos previstos no art. 77 do Código Penal, *concedo o benefício da suspensão condicional da pena*, pelo prazo de 2 (dois) anos (acaso haja, em audiência admonitória, aceitação pelo réu, já que, diante da quantidade de pena fixada, tal benefício, em princípio, não lhe seja benéfico), fixando, como condições, as já estabelecidas acima (para o regime aberto).

Das Medidas Protetivas de Urgência

As medidas protetivas foram revogadas, consoante decisão de mov. 29.1.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Da Indenização à Vítima

Não se comprovou a ocorrência de prejuízo patrimonial.

Ministério Público pleiteou, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, fixação de valor mínimo à vítima referente a danos morais suportados por conta do evento.

Recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça apontam para a desnecessidade de produção específica de provas para apuração de danos morais sofridos por vítima de violência - que adviria, como modalidade de dano *in re ipsa*, da própria conduta delituosa.

No entanto, é necessário que o pleito por reparação de danos morais venha formulado em momento adequado, de forma a possibilitar ao réu, ainda no curso da instrução, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Requerimento específico por arbitramento de danos morais veio aos autos somente em sede de alegações finais, tolhendo, assim, ao acusado a oportunidade de produzir provas.

Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci que, “*para estabelecimento de um valor mínimo o juiz deverá proporcionar todos os meios de prova admissíveis, em benefício dos envolvidos, mormente do réu. Não pode este arcar com qualquer montante se não tiver tido a oportunidade de se defender, produzir prova e demonstrar o que realmente seria, em tese, devido*” (Código de Processo Penal Comentado, 11. ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2012).

Cita-se, ainda, julgado recentíssimo do Eg. Tribunal de





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Justiça do Estado do Paraná, confirmando o entendimento deste juízo:

“VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÃO CORPORAL (ART. 150, § 1.º E ART. 129, § 9.º, AMBOS DO CP). CONDENAÇÃO À PENA DE ONZE (11) MESES E DEZOITO (18) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. 1) (...) 2) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...). FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO FORMULADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE DEBATE NA INSTRUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO, ALTERANDO O REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO.” (TJPR - 1ª C. Criminal - 0007147-09.2017.8.16.0019 – Ponta Grossa – Rel.: Miguel Kfourri Neto - J: 13/09/2018).

Deixo, pois, de arbitrar indenização mínima à vítima por danos morais.

V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais.

Condeno, outrossim, o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor da defensora nomeada, Dra. Maria Eugenia M.G.Moretti (OAB/PR nº 69.208), que arbitro em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Cientifique-se a vítima (por telefone ou, infrutífera a diligência, por ofício ou e-mail) do inteiro teor da sentença, informando-lhe que os autos e o inteiro teor da decisão estão disponíveis na serventia para consulta.

Após o trânsito em julgado, acaso confirmada esta sentença:

a) observado o disposto no item 6.28.2 do Código de Normas, extraia a Escrivania cópia da sentença condenatória e de eventuais decisões posteriores que a mantiveram ou modificaram, e encaminhe à Vara de Execuções Penais, competente para a execução da pena;

b) sem prejuízo disso, intime(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;

c) decorrido o prazo fixado no item anterior e cumprido o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/2.009 (comunicação ao Funjus no caso de não pagamento das despesas processuais) e no item nº 6.28.1 do Código de Normas, arquivem-se os autos, após as baixas e comunicações necessárias. Observe-se que na comunicação do Distribuidor deverá ser informado, acaso não pagas as custas processuais no prazo fixado, que pendem elas de pagamento;

d) expeça(m)-se guia(s) de execução para execução da pena;

e) oficie-se à Justiça Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;

f) autorizo o réu a levantar o valor que sobejar do que eventualmente tenha sido pago a título de fiança, após pagas as custas processuais e a pena de multa e, em sendo o caso, o montante devido à vítima (Código de Normas, item nº 6.19.4.2).





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

**JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA
DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.**

Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da
Eg. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Grossa, 26 de fevereiro de 2019*.

Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral

Juíza de Direito

CG

** Decisão proferida nesta data em virtude de involuntário acúmulo de serviço, decorrente da grande quantidade de processos em trâmite nesta Vara (mais de treze mil).*

